



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073659-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MUNICIPIO DE BAURU, é agravado SONIA TRIGOLO GONÇALVES ARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34862

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073659-37.2025.8.26.0000

COMARCA: Bauru

AGRAVANTE: Município de Bauru

AGRAVADA: Sonia Trigolo Gonçalves Arias

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Ana Lúcia Graça Lima Aiello

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – FILHO MENOR E PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – PRETENSÃO À REDUÇÃO DA RESPECTIVA JORNADA DE TRABALHO SEM A ALTERAÇÃO DE RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – IMPUGNAÇÃO À ETAPA EXECUTIVA APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA – REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE EXECUTADA AO ACOLHIMENTO DO REFERIDO INCIDENTE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA DA MESMA PARTE LITIGANTE À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS – ADOÇÃO DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA – POSSIBILIDADE – “ULTRA PETITA” – RECONHECIMENTO PARCIAL. 1. Correção dos cálculos da conta de liquidação, elaborada pela parte exequente, reconhecida. 2. Possibilidade de cobrança de diferenças remuneratórias, vencidas desde a distribuição da ação. 3. Porém, caráter “ultra petita” de parcela da r. decisão ora impugnada, reconhecido. 4. Alteração parcial do r. pronunciamento jurisdicional, para limitar, apenas e tão somente, a devolução de prestações vencidas posteriormente ao ajuizamento da ação principal, submetidas à postulação executiva. 5. Necessidade de observância da coisa julgada. 6. Inteligência dos artigos 322, § 2º e 502 a 508 do CPC/15. 7. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição da impugnação à execução de título judicial, apresentada pela parte executada; b) determinação para a restituição de diferenças remuneratórias, à parte exequente, vencidas no período compreendido entre o início da jornada de trabalho reduzida, até o efetivo cumprimento do r. título executivo judicial, com a incidência de encargos moratórios pertinentes (EC nº 113/21; Comunicado DEPRE nº 4/24, da Diretoria de Execução de Precatórios, deste E. Tribunal de Justiça); c) determinação, à parte exequente, para a

manifestação, a respeito do prosseguimento da etapa executiva, mediante a apresentação da respectiva conta de liquidação, atualizada. 8. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, apenas e tão somente, para o seguinte: a) reconhecer o caráter 'ultra petita' de parcela da r. decisão em questão; b) esclarecer e ajustar o termo inicial, para a restituição de diferenças pecuniárias e remuneratórias pertinentes, devidas à parte exequente, correspondente à data da distribuição da ação; c) custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente; d) honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, indevidos, na espécie. 9. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 10. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 86 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Sonia Trigolo Gonçalves Arias, contra o Município de Bauru, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) rejeitou a impugnação à etapa executiva, apresentada pela parte executada; b) determinou a restituição de diferenças remuneratórias, à parte exequente, vencidas no período compreendido entre o início da jornada de trabalho reduzida, até o efetivo cumprimento do r. título executivo judicial, com a incidência de encargos moratórios pertinentes (*EC nº 113/21; Comunicado DEPRE nº 4/24, da Diretoria de Execução de Precatórios, deste E. Tribunal de Justiça*); c) determinou a intimação da parte exequente, para a manifestação, a respeito do prosseguimento da etapa executiva, mediante a apresentação da respectiva conta de liquidação, atualizada.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) cobrança de diferenças remuneratórias retroativas, anteriormente à distribuição da demanda, não deliberada; b) inviabilidade de rediscussão

de matéria jurídica, já decidida na fase de conhecimento; c) obrigação de fazer, mediante o restabelecimento de respectivos vencimentos integrais, satisfeita, com a extinção de incidente processual, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15; d) violação ao princípio da adstrição; e) ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC/15; f) jurisprudência, favorável à pretensão; g) subsidiariamente, modificação do termo inicial, para a restituição de valores, correspondente ao ajuizamento da ação, excluída a jornada de trabalho reduzida; h) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de preparo e tempestivo, foi processado, sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, *data vênia*, merece provimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para determinar a redução da jornada de trabalho da parte autora, sem a alteração dos respectivos vencimentos e a eventual compensação de horário, visando o atendimento de filho menor, portador de necessidades especiais (*fls. 5/13, 14/23 e 24, dos autos da execução*).

Posteriormente, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, para o cumprimento da obrigação de fazer, satisfeita, conforme o r. pronunciamento jurisdicional de origem (*fls. 52, dos autos do Incidente Processual diverso, nº 0010460-60.2024.8.26.0071*).

Na sequência dos autos, sobreveio a apresentação de novo incidente processual e os cálculos da conta de liquidação da parte credora, no valor de R\$22.129,11, correspondente à somatória de prestações vincendas, posteriores à distribuição da ação (*13.10.2.021*), até o efetivo restabelecimento de respectivos vencimentos integrais, com a inclusão e o apostilamento em folha de pagamento (*outubro de 2.024; fls. 1/3 e 64, dos autos da execução*).

Após, a parte executada ofereceu a respectiva impugnação, sob as seguintes alegações: a) inexigibilidade do título executivo; b) ofensa ao princípio da adstrição; c) violação à coisa julgada.

E, sobreveio, então, a r. decisão, ora questionada, que deliberou o seguinte: a) rejeitou a impugnação à etapa executiva, apresentada pela parte executada; b) determinou a restituição de diferenças remuneratórias, à parte exequente, vencidas no período compreendido entre o início da jornada de trabalho reduzida, até o efetivo cumprimento do r. título executivo judicial, com a incidência de encargos moratórios pertinentes (*EC nº 113/21; Comunicado DEPRE nº 4/24, da Diretoria de Execução de Precatórios, deste E. Tribunal de*

Justiça); c) determinou a intimação da parte exequente, para a manifestação, a respeito do prosseguimento da etapa executiva, mediante a apresentação da respectiva conta de liquidação, atualizada (*fls. 86, dos autos da execução*).

A parte executada pretende, em sede recursal, o seguinte: a) acolhimento do referido incidente processual e a condenação da parte exequente ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência; b) modificação do termo inicial, para a restituição de valores, correspondente ao ajuizamento da ação originária, excluída a jornada de trabalho reduzida.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão recursal deduzida pela parte executada.

Pois bem. É possível, no caso concreto, a cobrança de diferenças remuneratórias pertinentes, vencidas desde a distribuição da ação.

Ademais, a realidade dos autos demonstra o seguinte: a) acolhimento integral de postulação inicial expressa (*restituição de valores descontados; fls. 18, dos autos principais*); b) cumprimento de obrigação de fazer (*restabelecimento de respectivos vencimentos e a manutenção de jornada de trabalho reduzida; fls. 5/13 e 14/23, dos autos da execução*); c) apresentação de cálculos da conta de liquidação, em conformidade ao referido termo inicial.

Além disso, o artigo 322, § 2º, do CPC/15 prevê o seguinte: “*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*”. O pedido inicial e a causa de pedir revelam, na espécie, a potencialização do benefício, reclamado pela parte autora, objetivando a devolução de valores indevidamente descontados, como extensão da procedência da ação de origem.

Mas não é só. O artigo 240 do CPC/15 estabelece, ainda, que a citação válida torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor. Daí porque, o reconhecimento do equívoco do Ente Municipal, na oportunidade de redução da jornada de trabalho e dos respectivos vencimentos da parte exequente, produz efeitos desde a distribuição da demanda.

Assim, a condenação da parte executada à restituição de diferenças remuneratórias, não especificadas na postulação inicial, deve abranger, inclusive, as parcelas vincendas e, não somente, as vencidas posteriormente ao adimplemento da obrigação de fazer, na fase executiva.

Entretanto, o caso dos autos permite o acolhimento da postulação recursal subsidiária, para o reconhecimento do caráter *ultra petita* de parcela da r. decisão ora impugnada, quanto à determinação de adimplemento de diferenças remuneratórias retroativas, desde o início da jornada de trabalho reduzida, ou seja, mediante a

inclusão de parcelas pretéritas à própria distribuição da lide originária.

Finalmente, é indubitosa a necessidade de observância à coisa julgada (*artigos 502 a 508 do CPC/15*), para limitar a devolução de prestações vencidas posteriormente ao ajuizamento da ação principal, submetidas à postulação executiva.

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento jurisdicional ora impugnado, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, apenas e tão somente, para o seguinte: a) reconhecer o caráter *ultra petita* de parcela da r. decisão em questão; b) esclarecer e ajustar o termo inicial, para a restituição de diferenças pecuniárias e remuneratórias pertinentes, devidas à parte exequente, correspondente à data da distribuição da ação; c) custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente; d) honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, indevidos, na espécie. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, apenas e tão somente, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator